



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10183.004868/2005-54  
**Recurso nº** 139.241 Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-00158 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de maio de 2009  
**Matéria** IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
**Recorrente** ALÉCIO JARUCHE  
**Recorrida** DRJ-CAMPO GRANDE/MS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2000

**ÁREA DE RESERVA LEGAL. FALTA DE AVERBAÇÃO.** Não se pode excluir da área tributável, para fins de incidência do ITR, área declarada pelo contribuinte como reserva legal que não se encontre devidamente averbada à margem da matrícula do registro do imóvel.

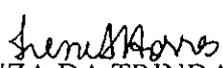
**VALOR DA TERRA NUA. PROVA.** Diante da ausência de elementos probatórios convincentes para justificar o Valor da Terra Nua pretendido pelo contribuinte, há que se adotar o VTN fixado pelo Fisco, apurado em consonância com a lei.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Heroldes Bahr Neto e Nanci Gama, que deram provimento parcial para acatar as áreas de reserva legal declaradas. Ausente a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

  
LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente

  
IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Anelise Daudt Prieto e Celso Lopes Pereira Neto.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“ Trata o presente processo de Auto de Infração (f. 01/09), mediante o qual se exige a diferença de Imposto Territorial Rural – ITR, Exercício 2000, no valor total de R\$ 1.532.582,90, do imóvel rural inscrito na Receita Federal sob o nº 5.323.665-3, localizado no município de Aripuanã - MT.

Na descrição dos fatos (f. 06/07), o fiscal autuante relata que foi apurada a falta de recolhimento do ITR, decorrente da glosa total das áreas originalmente informadas como de utilização limitada, haja vista não ter sido apresentado ADA tempestivo. Ademais, a área de reserva legal não estava, à data de ocorrência do fato gerador do ITR/2000, averbada junto à Matrícula do Registro Imobiliário. Foi glosada totalmente a área declarada como de exploração extrativa, por não haver sido comprovada, por meios idôneos, a produção. O valor da terra nua foi recalculado, levando-se em consideração os valores constantes da tabela SIPT. Em consequência, houve aumento da área tributável, da base de cálculo, da alíquota e do valor devido do tributo.

O interessado apresentou a impugnação de f. 152/174. Alega que a averbação da reserva legal é mera formalidade, cujo não-atendimento não pode ensejar a cobrança de imposto suplementar. Argumenta que o fundamental é que as áreas de preservação ambiental existem no imóvel, em respeito ao que dispõe o Código Florestal. Em relação ao ADA, sustenta que não havia a obrigatoriedade da entrega, em face de provimento jurisdicional obtido pela FAMATO. No que tange aos comprovantes de venda dos produtos extrativos, afirma que não existem notas ou qualquer documento que comprove a comercialização. Afirma que a venda sem comprovação é comum na região, tendo sido objeto de reportagem jornalística. Solicita o acatamento do valor de terra nua constante em Laudo Técnico entregue à fiscalização, correspondente a R\$ 1,00 por hectare. Sustenta, ainda, que a SRF não obteve, junto aos órgãos competentes, as informações necessárias sobre preços de terras para alimentar o SIPT.”

A DRJ julgou procedente o lançamento (fls202/209.), nos termos da ementa transcrita adiante:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. - ÁREA DE RESERVA LEGAL.

Para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado.

VALOR DA TERRA NUA.

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

Lançamento Procedente

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls.217/240), alegando, em suma:

- que a área de reserva legal é obrigatória em todas as propriedades rurais, independente de averbação no Registro de Imóveis, uma vez que a sua publicidade é conferida pela Lei.

- que a maior provada existência física da área de reserva legal pode ser constatada pelo Laudo Técnico apresentado e pela cópia do Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal, expedido pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente de Mato Grosso, em anexo;

- que para comprovação da existência da área de preservação permanente não é necessária a apresentação do ADA;

- que o Laudo Técnico juntado aos autos atende os requisitos da NBR; e

- que o VTN arbitrado pela Receita Federal não foi elaborado atendendo a legislação reguladora da matéria.

Ao final, requer a insubsistência do Auto de Infração.

É o Relatório.



## Voto

Conselheira IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES. Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte retro identificado, para cobrança do ITR, exercício 2000, relativo a imóvel de sua propriedade, localizado no Município de Aripuanã/MT.

O contribuinte teve sua DITR inteiramente glosada nos seguintes itens:

(a) Área de Utilização Limitada : por não constar averbada a área de reserva legal junta à matrícula do imóvel, no Cartório de Registro de Imóveis, bem como por não apresentar ADA protocolizado tempestivamente;

(b) Área de exploração extrativa, por não apresentar documentação comprovando a extração de produto vegetal no imóvel;

(c) Valor da Terra Nua: em razão de o Laudo de Avaliação apresentado pelo contribuinte não conter itens essenciais à sua análise, não atendendo aos requisitos da NBR 14653-3 da ABNT.

Quanto à exploração extrativa, o contribuinte, em sua impugnação, reconhece que não tem provas da comercialização efetuada, pois não emitiu notas fiscais. Subsiste a lide, portanto, quanto às glosas referentes à reserva legal e ao VTN, ambas mantidas pela DRJ, o que será a seguir analisado.

Primeiramente, há que se esclarecer que não houve qualquer cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, vez que a autoridade julgadora, ao proferir decisão, formou livremente sua convicção, conforme assim lhe autoriza o art. 29 do Decreto nº 70.235/72, sopesando a documentação trazida aos autos, bem como as alegações formuladas pelo contribuinte na impugnação.

Quanto à área de reserva legal, vê-se que subsiste razão ao contribuinte referente à desnecessidade de apresentação do ADA, vez tratar-se de ITR relativo ao exercício do ano 2000. É remansosa a posição deste Conselho de que a exigência da apresentação do ADA somente se faz valer para o ITR a partir do exercício de 2001, quando a Lei nº. 6.938, de 31/01/1981, com a nova redação dada pela Lei nº. 10.165, de 27/12/2000, assim o exigiu em seu art. 17-O. Entretanto, razão não lhe assiste quanto à desnecessidade de averbação da área de reserva legal, ao entendimento de que o Laudo por ele apresentado (fls. 27/48), por si só, seria suficiente à comprovação da existência de tal área.

Na apreciação de processos que tratavam dessa matéria, esta Conselheira, na linha do pensamento preconizado pela Primeira Câmara do então Terceiro Conselho de Contribuintes, vinha adotando o entendimento de que a comprovação da existência da área de

reserva legal não estava condicionada à sua averbação na matrícula do registro do imóvel, podendo ser comprovada a sua existência por meio de outras provas idôneas. Todavia, refletindo melhor sobre o tema, passei a adotar entendimento diverso, firme em tal convicção e nos termos a seguir expostos.

A Lei nº. 9.393/96 exclui a área de reserva legal da área tributável para fins de incidência do ITR, a saber:

*Art. 10. (...)*

*§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:*

*(...)*

*II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:*

*a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*

*(...)*

A definição da área de reserva legal é dada pelo Código Florestal Brasileiro (Lei nº. 4.771/1965):

*Art. 1º. (...)*

*(...)*

*§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por: (redação dada pela MP nº 2.166-67, de 24/8/2001)*

*(...)*

*III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;*

O art. 16 do Código Florestal normatiza a área de reserva legal em diversos aspectos, estabelecendo o seguinte:

*Art. 16 (...)*

*§ 2º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (acrescentado pela MP nº 2.166-67, de 24/8/2001)*

Interpretar a norma é alcançar-lhe o sentido e não apenas ater-se ao mero significado literal das palavras. A lei não traz em si palavras inúteis, sendo que todos os termos nela utilizados desempenham uma função útil na disposição normativa. Assim, entender que o Código Florestal não cria a obrigação da averbação à margem da inscrição de matrícula do registro do imóvel da área de reserva legal é ater-se a uma interpretação extremamente superficial e descabida. O fato de a lei utilizar-se da palavra “deve”, não quer dizer que não traz em si um comando. “Dever”, nos termos utilizados pela lei, não é mero aconselhamento, não é mero indicativo de uma possibilidade.

Observe-se o disposto no §4º do mesmo artigo:

*§ 4º A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver: (acrescentado pela MP nº 2.166-67, de 24/8/2001)*

O mesmo diploma legal traz, neste parágrafo, outro momento em que se utiliza da palavra “deve” e, no entanto, não se há de interpretar que seja prescindível a aprovação da localização da reserva legal pelo órgão ambiental competente ou outra instituição devidamente habilitada, pois, se assim o fosse, qualquer pessoa poderia tomar uma área e atribuí-la como sendo de reserva legal, sem nenhuma aprovação prévia do Poder Público. Do mesmo modo, não pode o órgão responsável, ao aprovar a localização de uma reserva legal, prescindir de avaliar a função social da propriedade, simplesmente por entender que a palavra “deve” não lhe imputa uma obrigação.

Assim, a pretensa área de reserva legal cuja localização não tenha sido aprovada pelo órgão ambiental competente, nos termos do §4º do art. 16 do Código Florestal, poderá ser qualquer outra área, mas nunca será a área de reserva legal caracterizada na lei, vez que para assim ser considerada e gozar de todas as prerrogativas que a legislação lhe confira, será necessário obedecer àquela determinação. Do mesmo modo, a pretensa área de reserva legal que não esteja averbada à margem da matrícula do registro do imóvel, nos termos do §8º do art. 16 da Lei nº. 4771/1965, também poderá ser qualquer outra área, mas nunca será área de reserva legal prevista na lei, por descumprir elemento essencial à sua caracterização, não podendo, portanto, gozar dos benefícios que a legislação porventura venha a lhe atribuir.

Tal medida visa - e aí sim é captar a *mens legis* - não simplesmente que a área exista de fato, como quer fazer crer a recorrente, mas sim criar mecanismos de proteção da área para que ela exista de fato ao longo do tempo. O sentido da lei não é a mera existência de fato da área, mas a proteção para viabilizar a existência de fato da área. Retirar esse mecanismo de proteção que o legislador criou é esvaziar o conteúdo da lei.

Nesse ponto, valho-me do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no Voto proferido pelo Exm.º Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, nos autos do Recurso em Mandado de Segurança nº. 18.301-MG, processo nº. 2004/0075380-0, do qual transcrevo excertos:

*“ A controvérsia cinge-se à correta interpretação dos arts. 16 e 44 da Lei nº. 4.771/65 (Código Florestal) (...)*

*Como se deduz dos dispositivos transcritos, mormente o §8º do art. 16, há determinação de que a área de reserva legal seja averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel. Mencionada determinação existe desde o advento do Código Florestal.*

*(...)*

*O que se tem presente é o interesse público prevalecendo sobre o privado, interesse coletivo que inclusive afeta o proprietário da terra reservada, no sentido de que também será beneficiado com um meio ambiente-estável e equilibrado. Assim, a reserva legal compõe parte de terras do domínio privado e constitui verdadeira restrição do direito de propriedade.*



*Observa-se, inclusive que o legislador responsabilizou o proprietário das terras quanto à recomposição da reserva, que deverá ser feita ao longo dos anos, na forma estabelecida no art. 99 da Lei nº. 8.171/99.*

*Trata-se, portanto, indubitavelmente, de legislação impositiva de restrição ao uso da propriedade, considerando que, assim não fosse, jamais as reservas legais, no domínio privado, seriam recompostas, o que abalaria o objetivo da legislação de assegurar a preservação e equilíbrio ambientais.*

*(...)*

*Nesse sentido, desobrigar os proprietários da averbação é o mesmo que esvaziar a Lei nº. de seu conteúdo.*

*(...)*

*Assim, entendo que não agiu o magistrado com acerto ao baixar uma portaria, com base em interpretação da Lei nº. 4.177/65, que desconsiderou o bem jurídico por ela protegido, como se averbação na Lei referida tratasse-se de ato notarial, e não obrigação legal."*

Assim, entendo ser indubitável a obrigação da averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do registro imobiliário para que referida área possa ser excluída da área tributável para fins de cálculo do ITR. Não se trata de prevalecer a forma sobre o fato, mas de cumprimento do comando da lei, visando a proteção de bem jurídico tutelado.

*In casu*, analisando toda a documentação trazida aos autos, verifica-se que a autoridade fiscal agiu no mais lícito cumprimento do seu dever legal, ao desconsiderar integralmente a área de reserva legal declarada, visto o contribuinte não ter apresentado provas da averbação.

Quanto ao VTN pretendido pelo recorrente, de R\$ 1,00 por hectare, vê-se que também neste aspecto não pode socorrer-se do Laudo apresentado.

É fundamental, para a revisão do VTN, a apresentação de Laudo Técnico, pois este é requisito legal. As condições exigíveis para avaliação de imóveis rurais são fixadas pela Norma Brasileira para Avaliação de Imóveis Rurais, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e constam, dentre outros, os seguintes requisitos: 1- escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação; 2- a homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação; 3- pesquisa de valores, abrangendo avaliações e/ou estimativas anteriores, produtividade das explorações, transações e ofertas. A norma da ABNT, ainda, estabelece que pelo menos cinco elementos amostrais devam ser efetivamente utilizados na determinação do valor.

Analisando o Laudo trazido aos autos pelo contribuinte, verifica-se, à fl. 39, estar indicada a metodologia utilizada (método comparativo direto de preços, tornando-se como parâmetros comparativos o valor das terras brutas sem benfeitorias) e que ali se afirma ter chegado àquele VTN por meio de pesquisa de preços, que se teria realizado junto a entidades privadas (corretores e imobiliárias) e a entidades públicas (prefeitura e EMPAER), mas, em momento algum, são trazidos documentos que respaldem a dita pesquisa, nem mesmo um rol indicativo desta. Não há qualquer documento que demonstre as fontes da pesquisa que se afirma tê-lo subsidiado: não há declaração da prefeitura, não há declaração da EMPAER, não há sequer comprovação de vendas imobiliárias realizadas no período que tenham sido

efetuadas ao preço simbólico de R\$ 1,00 por hectare. O que consta é indicação genérica das fontes de pesquisa, sem que as tenha concretamente indicado.

O Laudo Técnico apresentado, apesar de ter sido elaborado por profissional habilitado e estar acompanhado de ART, não cumpriu as normas constantes da ABNT, como salientado no Auto de infração, limitando-se a indicar um VTN por hectare para o imóvel sem demonstrar a origem dos valores utilizados como base para chegar a esse valor ínfimo de R1,00 por hectare, nem mesmo demonstrar que houve levantamento de preços de benfeitorias ou de áreas distintas do imóvel. Demais disso, deixou de constar no laudo a indicação de, pelo menos, cinco transações ou ofertas de imóveis semelhantes no que diz respeito à situação, destinação, forma, grau de aproveitamento, características físicas e ambiência, devidamente verificados, como estatui a norma.

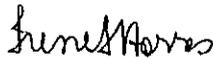
Ressalte-se, por fim, que os valores do VTN adotados pela Receita Federal não foram escolhidos a esmo. O VTN foi atribuído com base no Sistema de Preços e Terras – SIPT, instituído pela SRFB, em consonância ao artigo 14 da Lei 9393/96. Esta determina, ainda, que as informações sobre preços de terras devem observar os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, II, da Lei nº 8.629/1.993 e considerar levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura dos Estados ou dos Municípios. São dados, portanto, provenientes de levantamento de preços realizado pelas representações da EMATER ou outras instituições afins situadas nos municípios, de comprovada idoneidade, após exaustivas pesquisas e sob rigoroso critério técnico. Inverídica, portanto, as afirmações do contribuinte de que o VTN apurado pela Receita Federal não foi elaborado atendendo a legislação reguladora da matéria.

Revestido o laudo oferecido pelo recorrente do caráter de simples informação subjetiva, sem elementos para formação de convicção, não há como, em sede de julgamento, acatar-se o levantamento precário trazido aos autos para fins de alteração do VTN atribuído no lançamento, razão pela qual deve ser integralmente mantido.

Assim, pelos motivos acima expostos, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2009.



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora

